



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13312.000533/2004-51
Recurso nº 151.621 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.375 – 2ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRANCISCO JOSÉ FONTELES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS APURADA A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF n. 38).

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire – Presidente-Substituto

Gustavo Lian Haddad - Relator

EDITADO EM: 27/04/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente Substituto), Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Eivanice Canário da Silva (Conselheira convocada), Marcelo Oliveira, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad (a partir do item 61), Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ronaldo de Lima Macedo (Conselheiro Convocado).

Relatório

Em face de Francisco José Fonteles foi lavrado o auto de infração de fls. 06/08, objetivando a exigência de imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário de 1999, exercício 2000, tendo sido apurada a infração de falta de recolhimento do referido imposto em decorrência da omissão de rendimentos da atividade rural e da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não identificados.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 106-16.035, que se encontra às fls. 394/428 e cuja ementa é a seguinte:

“PAF. NOTIFICAÇÃO AO REPRESENTANTE LEGAL DO RECORRENTE DA DATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - Não há previsão legal para o advogado do recorrente contribuinte seja notificado pela autoridade julgadora de segunda instância da data da sessão de julgamento do processo administrativo fiscal do qual é parte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Rejeita-se preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, quando não configurado vício ou omissão, de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - A receita- da _atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, por estar sujeito à tributação mais benigna, subordina-se, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de configurar acréscimo patrimonial não justificado. Assim, a receita da atividade rural deve ser comprovada por meio de documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MOMENTO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Excetuadas as hipóteses expressamente definidas em lei como de fato gerador anual, a regra de tributação dos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas é no momento da percepção do rendimento. De

acordo com o § 4º do art.42 da Lei nº 9.430, na hipótese de presunção de omissão de rendimentos, caracterizada pela existência de depósitos em instituições financeiras sem comprovação da origem, o imposto incide no mês e tem por base a tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. Após o advento do Decreto — lei nº 1.968/1982 (art. 7º), que estabelece o pagamento do tributo sem o prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento do imposto sobre a renda das pessoas físicas passou a ser do tipo estatuído no artigo 150 do CTN. Nos termos do art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Fixada pela norma legal a tributação mensal, o termo de início para contagem do prazo de cinco anos para o lançamento é a ocorrência do fato gerador, ou seja, o mês em que o imposto incide.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS - DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam às referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Recurso parcialmente provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Câmara, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência relativamente aos fatos geradores verificados de janeiro a outubro de 1999.

Intimada pessoalmente do acórdão em 27/03/2007 (fls. 430) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 431/439, pleiteando a reforma do v. acórdão recorrido sustentando, em apertada síntese, contrariedade à legislação em vigor na medida em que o fato gerador do imposto sobre a renda não é apurado mensalmente mas sim no último dia de cada ano-calendário.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 106-235/2007, de 1/11/2007 (fls. 440/444).

Regularmente intimado do v. acórdão e do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o contribuinte apresentou suas contra-razões de fls. 453/460 e opôs os Embargos de Declaração de fls. 448/450.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos, tendo-se re-ratificado o acórdão nº 106-16.035, sem alteração no resultado do julgamento, em decisão assim ementada:

“VALORES RECEBIDOS EM ESPÉCIE DE FONTES PAGADORAS — COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS FEITOS EM CHEQUE — IMPOSSIBILIDADE — AUSÊNCIA DE LIAME LÓGICO ENTRE OS VALORES RECEBIDOS E OS DEPOSITADOS — Implausível a hipótese de que os valores recebidos em espécie justificam depósitos em cheques, exceto,

por exemplo, se os valores recebidos tivessem sido utilizados para comprar cheques administrativos. De outra banda, para que os valores recebidos em espécie justifiquem os depósitos em espécie, mister haver um liame lógico entre os montantes, perceptível pelo julgador, o que inocorreu na espécie.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DOS VALORES SACADOS COMPROVAREM OS DEPÓSITOS DE PERIODOS SUBSEQÜENTES - Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada, os próprios depósitos são considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os valores sacados pudessem funcionar como origens para os depósitos seguintes, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos saques antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que os saques de um dia servissem para justificar o depósito do dia seguinte, com completa desnaturação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Embargos acolhidos.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O v. acórdão recorrido considerou que, no caso de lançamento em decorrência da apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários não identificados, o fato gerador seria apurado mensalmente. A Recorrente, por sua vez, sustenta que mesmo nesse caso o fato gerador somente ocorre ao final do ano-calendário.

De fato, trata-se de matéria já conhecida desta C. Câmara Superior sendo, inclusive, objeto da súmula CARF n. 38, *in verbis*:

“Súmula CARF n. 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Ressalvado o entendimento deste julgador em sentido contrário, mas estando ele vinculado à aplicação da súmula, nos termos regimentais, não resta outra solução senão a de conhecer do recurso especial para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Gustavo Lian Haddad - Relator